## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1013503-66.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Tratamento Médico-Hospitalar** 

Requerente: Vera Lucia Madalena Lopes
Requerido: Município de São Carlos e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede que seja decretada a INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA de **Antonio Donizete Alves**, seu companheiro.

Foi determinado o agendamento de consulta médica para a avaliação do correquerido Antonio Donizete, pois a inicial não veio instruía com o laudo médico circunstanciado exigido pela Lei 10.216/01.

O paciente foi avaliado, obtendo indicação para tratamento extra-hospitalar (fl. 39).

A parte autora foi intimada para se manifestar sobre o relatório médico, requerendo a reavaliação do correquerido, tendo em vista que ele ficou sem acompanhamento médico, em virtude do desligamento da médica que o acompanhava dos quadros do CAPS-AD.

O correquerido foi avaliado novamente, tendo recebido a indicação de manutenção no tratamento ambulatorial (fl. 70).

A autora requereu a avaliação quanto ao sucesso do tratamento, tendo a FESP pugnado pela improcedência da ação.

O Município requereu a extinção do feito, pugnando pelo reconhecimento da carência da ação, manifestada pela falta de interesse processual de agir, na modalidade "necessidade".

O MP opinou pela improcedência da ação.

É o relatório do essencial.

## Decido.

O pedido não comporta acolhimento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A prova produzida aponta que o tratamento ambulatorial é suficiente(fl. 70), não podendo a demanda ficar aguardando a conclusão do tratamento do correquerido, para eventual e posterior determinação de sua internação compulsória, que poderá ser requerida sem prejuízo, em outra demanda, se o caso, inexistindo assim interesse processual, na modalidade adequação.

Como bem apontado pelo MP, " A reforma psiquiátrica inserida pela Lei 12.016/2001, neste ponto, deixa expressa que a internação, como medida privativa da liberdade, deve se restringir a hipóteses excepcionais, nas quais sejam inviáveis os recursos ambulatoriais".

Note-se que o laudo médico informou que o requerido está adaptado ao tratamento extra-hospitalar, tendo reduzido de forma significativa o consumo de álcool, situação que revela uma efetividade do tratamento e indicou expressamente o tratamento ambulatorial.

Ante o exposto, determino a extinção do processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno a autora a arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 110,00 (cento e dez reais) para cada réu, observada a AJG, se o caso.

PΙ

São Carlos, 05 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA